



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001799/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.106 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente JR ABREU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0

8/11/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 27/01/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10320.001799/2008-58
Acórdão n.º **2803-01.106**

S2-TE03
Fl. 121

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor da empresa acima qualificada, por infringência ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 33, §§ 2º e 3º c/c arts. 232 e 233, §§ único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, qual seja, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.112/91.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 23/06/2008.

A impugnação foi julgada em 22 de outubro de 2010, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, devidamente solicitados em termo próprio, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Prescreve o art. 30. IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei. Não há grupo econômico sem existência real de, pelo menos, duas empresas distintas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO. CTN

Prescreve o Art. 149, VII, do CTN que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

LANÇAMENTO. ONUS DE PROVAR OS FATOS ALEGADOS.

Prescreve o art. 333, I do Código do Processo Cível, legislação de caráter subsidiário à seara fiscal, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao lato constitutivo do seu direito.

VINCULAÇÃO. LANÇAMENTO. ONEROSIDADE ELEVADA.

A atividade de lançamento tributário é estritamente vinculada conforme art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Não há previsão legal para dispensa do crédito tributário regularmente constituído sob alegação de onerosidade elevada.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE E MAIS BENÉFICA.

Novel lei tributária que modifica lapso temporal para caracterização de conduta infracional retroage para beneficiar o sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O relatório fiscal alega que não foram apresentados alguns livros e documentos exigidos na fiscalização.

- Ocorre que nem todos os documentos eram obrigatórios apresentar e mesmo assim a multa arbitrada foi muito elevada para as condições financeiras do representante legal da empresa.

- A empresa deixou de apresentar o plano de contas, organograma da empresa, livros razão e diário relativos aos meses de 07/2003 a 01/2006. Ocorre que a empresa estaria obrigada a apresentar somente os livros obrigatórios, ou seja, os contábeis. Qualquer outro livro, planilha, controles internos que não constem na legislação e solicitados pela fiscalização são indevidos.

- A Súmula 439 do Supremo Tribunal Federal dispõe que estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objetos de investigação.

Processo nº 10320.001799/2008-58
Acórdão n.º **2803-01.106**

S2-TE03
Fl. 124

- À vista de todo o exposto, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente Recurso para o fim de que seja diminuído o valor da multa.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal da Infração (fls. 11 e seguintes) dos autos, *in verbis*:

RELATÓRIO FISCAL DO AIOA nº 37.108.085-1

Este relatório é parte integrante do Auto de Infração (AI) no 37.108.085-1 e tem por objeto a narrativa de fato ocorrido e verificado durante a ação fiscal MPF nº 0320100.2008.00050, cuja finalidade foi auditoria básica na remuneração de empregados e contribuintes individuais e verificação de descumprimento de obrigação acessória na empresa acima identificada.

DA INFRAÇÃO

Apesar de solícitos através de TIAF, em anexo, a referida empresa não apresentou os documentos abaixo discriminados, todos do período de 072003 a 012006, infringindo desta forma o disposto nos Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212, de 24.07.91, C/C com os arts. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99:

- Plano de contas
- Organograma da empresa
- Livro Razão
- Livro Diário
- Acordos, convenções e dissídios coletivos
- DIRPJ/DIPJ
- DIRF

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Processo nº 10320.001799/2008-58
Acórdão n.º **2803-01.106**

S2-TE03
Fl. 127

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.